

REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMO DO PLANO FUTURIZE

futurize

Capítulo I

Da Finalidade e Subordinação

Artigo 1º - Este Regulamento estabelece, obedecidas as vigentes determinações legais sobre aplicação dos recursos garantidores, os critérios e normas de concessão do Empréstimo do Plano Futurize, visando atender aos assistidos, inclusive pensionista.

Artigo 2º - Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I - assistido, o participante ou seu beneficiário (pensionista) que estiver recebendo um Benefício de Renda Mensal, conforme definição do Regulamento do Plano Futurize.

Capítulo II

Da Habilitação

Artigo 3º - O empréstimo EEP será concedido aos assistido, inclusive pensionista que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - esteja quite com suas obrigações para com a ELOS. Em caso de dívidas oriundas de empréstimos, o assistido poderá solicitar o empréstimo, utilizando parte do valor para quitá-las.

II - O pensionista somente será habilitado, se for plenamente capaz (capacidade civil) e se cumprir os requisitos exigidos em lei ou mediante autorização judicial.

III - não tenha praticado atos lesivos a ELOS.

IV - não tenha sofrido execução de garantia de caráter excepcional por inadimplência, nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro - Para fins deste regulamento considera-se ato lesivo, todo e qualquer ato praticado que cause prejuízo material, moral ou a imagem da ELOS, inclusive questionamentos judiciais quanto aos termos deste regulamento, encargos, indexadores ou forma de amortização.

Parágrafo Segundo – Caso o assistido venha a sofrer execução de garantia excepcional por inadimplência pela segunda vez, deixará de estar apto a contrair o empréstimo.

Artigo 4º - O deferimento do empréstimo estará sempre condicionado à disponibilidade de recursos financeiros do Plano, obedecidos aos limites máximos estabelecidos pela política de investimentos e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - As solicitações não atendidas, em decorrência de ultrapassarem o limite estabelecido na política anual de investimentos, terão preferência no período subsequente.

Parágrafo Segundo - Cabe à Diretoria Executiva estabelecer e avaliar valores máximos para as linhas de empréstimos, visando evitar o desenquadramento dos limites previstos na legislação e política de investimentos para essa classe de ativos do Plano.

Capítulo III

Dos Limites e Restrições

Artigo 5º - O empréstimo terá os seguintes limites e restrições para sua concessão.

Parágrafo Primeiro - O valor do empréstimo está limitado a 70% (setenta por cento) do Saldo de Conta Total ou Conta de Benefício Concedido junto ao Plano Futurize.

Parágrafo Segundo – Além do valor máximo definido no parágrafo anterior deverão observar o limite máximo de endividamento, conforme abaixo:

I - para o assistido, ou seu beneficiário (pensionista) que estiver recebendo benefício (inciso I do art. 2º) o limite de endividamento da prestação inicial no momento da contratação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação recebido da ELOS, descontadas as consignações compulsórias (contribuição para a Previdência Social, pensão alimentícia judicial ou extrajudicial e imposto sobre rendimentos), se houver.

II - para o participante assistido suspenso o limite de endividamento da prestação inicial com margem consignável mensal (somatório das prestações de empréstimo devidas à ELOS no mês), não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração. Para os casos de participante assistido suspenso o benefício hipotético a ser considerado para efeitos de concessão do empréstimo, será o percentual de 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total ou Conta de Benefício Concedido junto ao Plano Futurize.

Artigo 6º Cada assistido, inclusive pensionista poderá ter até 3 (três) contratos de empréstimo vigentes, desde que a soma dos saldos, bem como a soma das prestações de todos os empréstimos contratados, de qualquer natureza, não ultrapasse os limites estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso do assistido possuir mais de um vínculo com a ELOS, deverá contrair o empréstimo por apenas uma condição, respeitando os limites máximo acima estabelecidos.

Capítulo IV

Da Liberação, Amortização e Encargos

Artigo 7º - Os créditos serão liberados semanalmente às terças-feiras conforme datas expressas no calendário de pagamentos e obrigações da MUTUANTE publicado anualmente no seu sítio eletrônico, desde que os pedidos de empréstimos sejam recebidos devidamente assinados pelo MUTUÁRIO no mínimo com 2 (dois) dias úteis de antecedência das datas de liberação dos créditos.

Artigo 8º - O prazo de amortização do empréstimo será de no mínimo 06 (seis) e no máximo a 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, à escolha do assistido.

Parágrafo Único - A amortização do empréstimo será pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - e o vencimento da primeira prestação dar-se-á no mês subsequente ao da concessão.

Artigo 9º - O empréstimo está sujeito a encargos financeiros de 0,95% (zero, vírgula noventa e cinco por cento) ao mês, acrescidos da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, do mês anterior à parcela correspondente, “pro-rata-die”, quando for o caso.

Parágrafo Único - Caso o INPC-IBGE deixar de existir por decisão do Governo Federal e/ou haja alteração na metodologia de cálculo, este deverá ser substituído por outro índice que preserve os objetivos do índice extinto ou alterado, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, embasado em parecer do Atuário. A Fundação providenciará a modificação nos contratos.

Artigo 10 - Será cobrada taxa de 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento) a título de taxa de administração sobre o valor do empréstimo, cujo pagamento será diluído nas prestações mensais pelo prazo de amortização mensal escolhido pelo assistido, além do IOF (imposto sobre operações financeiras), conforme alíquota legal estabelecida.

Capítulo V

Da Forma de Pagamento

Artigo 11 - O empréstimo será pago em prestações mensais e sucessivas, mediante:

I - desconto na folha de pagamento dos benefícios da ELOS, no caso de assistido, inclusive pensionista;

II - rede bancária ou boleto avulso no caso do assistido suspenso.

Parágrafo Único - Se por qualquer motivo, a prestação não seja descontada em folha de Benefício, o mutuário terá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para efetuar o pagamento por meio de depósito identificado ou boleto avulso. Se o pagamento não for realizado até a data aprazada, incidirão juros e multa, conforme Artigo 16.

Artigo 12 - A qualquer tempo, será facultado ao assistido, inclusive pensionista a liquidação antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor, bem como efetuar amortizações extraordinárias correspondentes, no mínimo o valor de 1 (uma) prestação ou seus múltiplos inteiros.

Capítulo VI

Da Renovação, Repactuação e Suspensão Temporária

Artigo 13 - Para renovar qualquer um dos empréstimos vigentes, o assistido, inclusive pensionista deverá atender todos os requisitos do Capítulo II deste Regulamento e ter cumprido a carência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do contrato a renovar. Na renovação será cobrada taxa de administração sobre o saldo do empréstimo a conceder, inclusive IOF (imposto sobre operação financeira).

Artigo 14 – Ao assistido, inclusive pensionista será facultada repactuação de prazo, que tenha pago 12 (doze) prestações do empréstimo, independente do prazo total contratado inicialmente sendo cobrada taxa de administração e também IOF. Em caso de novas repactuações do mesmo número de contrato, haverá nova carência de 12 (doze) prestações pagas.

Parágrafo Primeiro - Respeitado o prazo máximo de amortização, é facultada repactuação do empréstimo, independente de ter sido cumprido os requisitos do caput, caso o assistido, inclusive pensionista venha renegociar o percentual de recebimento da Renda Mensal por prazo indeterminado e a sua parcela mensal de empréstimo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação.

Parágrafo Segundo - É obrigatória a repactuação do empréstimo, independente de ter sido cumprido os requisitos do caput, para o assistido, inclusive pensionista que vier a ter empréstimo com prazo de amortização superior ao prazo de recebimento do benefício.

Artigo 15 - O assistido poderá solicitar a suspensão temporária da cobrança das prestações por até 4 (quatro) meses, a cada 3 (três) anos, daquele mesmo número de contrato, implicando em manutenção do número de

prestações e atualização monetária de acordo com o Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo único: O assistido que estiver inadimplente, não terá direito a suspensão temporária de parcelas.

Capítulo VII

Da Inadimplência

Artigo 16 - Na hipótese de não pagamento de uma ou mais prestações, os encargos contratuais serão lançados por inadimplência ao saldo devedor do empréstimo, sendo o assistido, inclusive pensionista notificado por meio de carta com aviso de recebimento – AR e/ou por endereço de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro - No caso de inadimplência, o valor da prestação será atualizado pelo INPC/IBGE acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die".

Parágrafo Segundo - Além dos juros e correção monetária incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação em atraso.

Capítulo VIII

Da Garantia

Artigo 17 - O assistido, inclusive pensionista autorizam e dão, em garantia, para a quitação do saldo devedor do empréstimo concedido, até o limite do débito apurado a ser descontado, o crédito acumulado equivalente ao Saldo de Conta Total ou Conta de Benefício Concedido.

Capítulo IX

Do Vencimento Antecipado

Artigo 18 - Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas ou não, a ELOS pode considerar rescindido o contrato, exigindo o vencimento antecipado de toda a dívida com acréscimos contratuais, cuja cobrança será feita de imediato, seja pela via administrativa ou judicial, através de ação de execução.

Capítulo X

Da Execução da Garantia e Óbito do Mutuário

Artigo 19 - A garantia será executada automaticamente, por meio de compensação/encontro de contas/abatimento, até o limite do débito, caso assistido, inclusive pensionista esteja inadimplente, com vencimento antecipado da dívida independentemente de desligamento da ELOS.

Parágrafo Único - A execução de garantia será realizada 30 (trinta) dias após terem sido infrutíferas todas as

tentativas de contato e oportunidade de quitação da dívida diretamente pelo assistido ou pensionista.

Artigo 20 - Ocorrendo o falecimento do assistido ou pensionista na vigência do contrato de empréstimo, o saldo devedor será automaticamente liquidado pela ELOS pelo respectivo Saldo de Conta Total ou Conta de Benefício Concedido, conforme aceite da garantia no contrato.

Parágrafo Único: Poderá ser oferecido ao assistido e pensionista um seguro prestamista, com a seguradora conveniada, para que não seja utilizada a garantia do saldo devedor.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais

Artigo 21 - Cabe ao Conselho Deliberativo, alterar os limites, condições e índices, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Além dos dispositivos deste Regulamento, serão determinados normas e procedimentos operacionais complementares necessários a sua aplicação.

Artigo 22 - Os direitos e obrigações entre as partes por força do presente Regulamento obrigam também seus sucessores, herdeiros e beneficiários a qualquer título na proporção de sua parte da complementação de pensão, observado a margem consignável mensal.

Artigo 23 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidas pela Diretoria Executiva da ELOS.

Este Regulamento entra em vigor a partir da aprovação do Conselho Deliberativo da ELOS.